

Parecer n.º 44/53 - Efetivação de Interinos. Aplicação do Art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Processo N.º 2.985/53

EFETIVAÇÃO DE INTERINO QUE, EM 18 DE SETEMBRO DE 1946, ESTAVA INSCRITO EM CONCURSO COM INSCRIÇÕES ENCERRADAS — APLICAÇÃO DO ART. 23 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS — EFEITO DAS SENTENÇAS JUDICIÁRIAS EM RELAÇÃO A CASOS IDÊNTICOS, EMBORA ESTRANHOS À CAUSA DECIDIDA.

PARECER N.º 44/53

Artur Felipe Barboza pleiteia anulação do ato que o exonerou do cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Q.P. do Ministério da Fazenda, que ocupava, em caráter interino, à data da Constituição de 1946.

2. O requerente não obteve, na instância administrativa, o reconhecimento de sua estabilidade, não constando do processo os fundamentos da decisão denegatória, nem a data em que foi proferida e a autoridade que a exarou.

3. Alega o suplicante, em abono de sua pretensão, que já contava, em 18 de setembro de 1946, mais de cinco anos de efetivo exercício, computados de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948. Invoca, ainda, a decisão da 1.ª instância, confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos, em que outro servidor, em igualdade de condições, obteve a declaração judicial de estabilidade em cargo idêntico.

4. As decisões judiciais, como é sabido, somente fazem coisa julgada *in specie*. Os seus efeitos se circunscrevem à controvérsia específica, não se dilatando, normativamente, às situações análogas ou equivalentes.

5. É certo que a Administração poderá adotar, como princípio de conduta, a exegese firmada pelo Poder Judiciário, não somente em atenção ao postulado da economia processual, como ainda em respeito ao papel próprio da função jurisdicional. Como bem salientou o Sr. Consultor Jurídico efetivo deste Departamento, em parecer transcrito a fls. 34 a 36, "insistir em negar direito a quem defende tese jurídica já vitoriosa no seio dos tribunais é fazer obra de desajustamento, provocando conflitos e aumentando os pleitos judiciais sem utilidade prática".

6. A tese é exata, em linha de princípio. Gizada pelo Poder Judiciário a exegese legal, a pertinência da Administração em não lhe seguir o pronunciamento será imperinência inútil e improficua. É indispensável, contudo, que a hermenêutica judicial se consolide ou se manifeste de forma constante e uniforme para adquirir foros de influência no âmbito administrativo. Não basta que, por meio de uma ou mais decisões, prevaleça determinado critério judicial. É necessário que, pela força dos argumentos ou pela continuidade dos arestos, se possa explicitar, sem equívocos ou dubiedades, a convicção estabilizada dos juizes.

7. No caso presente, a decisão invocada do Tribunal Federal de Recursos, homologando a sentença de 1.ª instância, não guarda uniformidade com outros pronunciamentos judiciais, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

8. O requerente estava, à data da Constituição de 1946, excluído dos benefícios do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque exercia, como interino, cargo para cujo provimento se havia aberto concurso, com inscrições já encerradas (art. 23, parágrafo único, n. II).

9. Decidiu o Sr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, com o endosso do Tribunal Federal de Recursos, no caso invocado como paradigma, que, tendo sido reabertas as inscrições, posteriormente à vigência da Constituição, desapareceu a restrição, completando-se, *a posteriori*, requisito inexistente à data do favor constitucional. Ter-se-ia, assim, mediante ato administrativo subsequente, dilatado o alcance do benefício excepcional.

10. A tese está, porém, longe de merecer o reforço unânime da jurisprudência de nossos tribunais. Decidindo o Mandado de Segurança n.º 1.356, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, preferiu solução antagônica. Tratava-se, exatamente, de interino inscrito no mesmo concurso para Oficial Administrativo a que se submeteu o requerente, embora servisse em outro Ministério. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que não se aplicava ao caso a invocação da estabilidade por via constitucional, considerando irrelevante a reabertura das inscrições em data posterior à da Constituição. Assinalou, ainda, o ilustre relator, Ministro Barros Barreto que, no mesmo sentido, já se pronunciara o Pretório Excelso, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 1.104, confirmado, em grau de embargos ("Diário da Justiça" de 8-9-52 — p. 4.205).

11. Acresce, ainda, que o requerente não possuía, à data da Constituição, cinco anos *como interino* e somente completaria aquele tempo mínimo de serviço com o cômputo do período anterior de exercício como extranumerário, como veio a permitir a Lei n.º 525-A, de 7-12-48. Mas, ao ser promulgada essa lei, já o requerente havia sido demitido, em virtude da realização do concurso, não lhe tendo reconhecida, segundo sua própria declaração, a estabilidade no cargo. Ora, de acordo com o entendimento dominante, a Lei n.º 525-A constitui direito novo e não retroage para alcançar os casos já consumados (parecer 68-T, do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, D. O. 12-3-52 p. 3.878; parecer DASP, proc. 1.998-49, D.O. 20-3-52, p. 4.494; pareceres Dr. Carlos Medeiros Silva, Revista de Direito Administrativo — vol. 16, p. 42; vol. 18, p. 280; vol. 20, p. 232).

12. Pelos motivos expostos, parece-me que não assiste direito ao requerente, quanto à pretensão formulada no pedido a fl. 18, que não merece ser acolhido.

É o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1953. — Caio Tácito,
Consultor Jurídico.